



LEI Nº 1.161/2017 DE 18 DE ABRIL DE 2017.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a implantar o Programa **Porteira Adentro**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ADEMIR FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **Porteira Adentro**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura nas propriedades rurais localizadas no município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 2º O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se a:

I - Terraplanagem;

II - Abertura, conservação e revestimentos de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais;

III - Realização de drenagem;

IV - Transporte de cascalho e brita;

V - Valetamento;

VI - Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedade rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente e obedecidos os limites orçamentários.

Parágrafo Único - Os serviços serão executados com maquinário da Prefeitura do Município, de terceiros atendidas as disposições legais em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e ou por máquinas e equipamentos de Órgãos Governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade, ou mesmo por máquinas e equipamentos de propriedade dos consórcios intermunicipais que o município fizer parte.

Art. 3º Fica autorizado os proprietários de imóveis com até 24,2 hectares de área, o subsídio por parte da Prefeitura, na ordem de 100% (cem por cento) do valor do custo operacional.

Art. 4º Fica também autorizado o subsídio por parte da Prefeitura na ordem de 50% (cinquenta por centos) para imóveis com área superior a 24.2 hectares, vedado porém que o subsídio seja prestado em dinheiro ou qualquer outra forma que não os serviços de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os valores custeados pelos beneficiários do programa, deverão ser revertidos ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, sendo o recolhimento efetuado através de Guias de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 2º Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, bem como, do prévio recolhimento da taxa correspondente a contrapartida do Produtor Rural, em valor equivalente de até 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços a serem executados.

Art. 5º A normatização para operacionalização do programa, como prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo Município, limites de atendimento por serviço, por produtor, será regulamentada por comissão especial criada para esta finalidade, através de Resolução Normativa da Comissão Especial, devendo ser ratificada por Decreto do Executivo, obedecida às diretrizes de que trata esta lei.



§ 1º Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser inscrito como Produtor Rural no CCIR e/ou Fazenda Estadual;

II - Ter como renda principal a atividade rural;

§ 2º Entende-se como “renda principal” para fins de cumprimento do requisito de que trata o inciso II do §1º deste artigo, renda total familiar em que no mínimo 80% (oitenta por cento) se origine da atividade agro-silvo-pastoril e/ou reflorestamento.

§ 3º Para o cálculo dos preços os serviços, referido no caput deste artigo, que deverão ser estimulados em “hora equipamento trabalhada” deverá o Poder Executivo levar em conta, no mínimo, o custo com combustíveis, mão-de-obra dos operadores, manutenção dos equipamentos e máquinas e depreciação.

§ 4º O Decreto de que trata o §1º deste artigo, deverá contar com anexo que representa a tabela nas unidades R\$/HH, R\$/HM ou R\$/Km, conforme o caso e equipamento ou veículo utilizado, dos preços a serem praticados pelo Município pelos serviços prestados. Entende-se:

a) R\$/HH = Reais por hora homem;

b) R\$/HM = Reais por hora máquina;

b) R\$/Km = Reais por quilômetro.

§ 5º Deverá o Poder Executivo, através da Comissão Especial, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, estabelecer formas de priorizar o atendimento as propriedades cuja infra-estrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção agro-silvo-pastoril de nosso Município.

Art. 6º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 18 de Abril de 2017.

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal